

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MATHEUS HENRIQUE HENZ DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - PARANÁ.**

Requerente: LSG CONSTRUTORA LTDA.

Processo licitatório: Tomada de Preço 002/2023.

LSG CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.433.961/0001-65, situada na Rua Jaime Canet, nº 650, Bairro Belo Horizonte, Medianeira, Paraná, neste ato representado por seu procurador conforme procuração **IVO CAMPAGNARO**, brasileiro, empresário, portador do RG sob nº 3.685.340-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 502.409.789-00, por seus advogados com procuração em anexo **EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO**, advogado, inscrito na OAB/PR 68.977 e **PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**, advogada, inscrita na OAB/PR Nº 66.778, **JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 91.757, ambos com escritório profissional na Avenida Soledade nº 1920, Centro, Medianeira, vem a Honrosa Presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.109, I, aliena "B" da lei 8666/90, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em processo licitatório nº 029/2023, modalidade Tomada de Preço de nº 002/2023, do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o que faz

nos seguintes termos:

DOS FATOS

O recorrente participou do processo licitatório nº 029/2023, modalidade Tomada de Preço de nº 002/2023, do Município de Medianeira, Estado do Paraná, sendo que na fase de habilitação, fora classificado para fase proposta de preço.

Na fase de proposta, a proponente EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO BOTELHO LTDA, apresentou planilha de proposta de preços com erro no somatório indicado entre os custos de materiais e serviços, bem como, erro no cronograma físico financeiro com prazo maior do que o edital previa, por fim, na composição de custos de BDI, indicou o valor total de referencia do edital.

Destarte, a comissão entendeu que tais erros gritantes, seriam erros materiais, permitindo que a empresa apresenta a proposta ajustada, com os valores corretos, alegando que seriam erros sanáveis e que tais erros não afetariam a formulação da proposta no que se refere ao menor valor ofertado.

Assim, fora publicado o edital no diário oficial do município no dia 20 de abril de 2023, oportunizando-se o prazo recursal.

Eis uma breve síntese dos fatos, passamos ao direito.

DO DIREITO

As licitações publicas são reguladas pela Lei 10.520/2002, bem como, pela lei 8666/90, ainda, pelas Leis complementares 123/2006 e 147/2014, além dos disposto em edital, caso não contrarie as normas legais.

O art. 109, I, alínea B da Lei 8.666, oportuniza o direito de recorrer em casos de Julgamento das propostas, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Assim, resta latente o direito de recurso.

DO RECURSO

DO EFEITO SUSPENSIVO E ABSTENÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

É norma disposta na Lei 8.666/90, em seu art. 109, §2º, dispõe que:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O presente recurso se impõe contra a decisão de aceite da proposta da empresa citada, mesmo existindo diversos erros, sendo notável a necessidade de que seja recebido em seu efeito suspensivo.

Doutro norte, nota-se impossibilidade de se homologar o presente certame, antes de vencidos os prazos para recursos.

Ante todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, em seu efeito suspensivo, até final julgamento do presente feito, por ser medida legal e imprescindível frente a possibilidade de causar a parte dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que não homologue o certame até o transito em julgado do presente recurso, para que se faça justiça.

DO MÉRITO

No mérito o recurso merece provimento, uma vez que os erros apontados não são meros erros materiais, mas sim, erros graves, que violam os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A empresa vencedora, ao apresentar sua proposta citou o valor de R\$ 1.922.365,15, sendo que ao informar o valor de materiais informou R\$ 1.153.419,09, e o valor de mão-de-obra R\$ 769.746,06, porém, somados os valores temos um valor de R\$ 1.923.165,15, o que é divergente do valor proposto, e para mais.

Sendo que o erro é grave, não é mero erro de digitação, sanável, mas sim, uma proposta de preços com erro grave, cuja soma da diferença entre o valor proposto e a soma de material e mão-de-obra alcança R\$ 1.000,00.

Outro erro grave, foi o cronograma físico financeiro, no qual o concorrente BOTELHO, ficou prazo de 420 dias, fazendo uma programação de desembolso totalmente fora do que previa o edital, que era de 12 meses, restando evidente mais um erro grave.

Não foi apenas um erro de número, de escrita, ou um simples erro, mas foi apresentando um cronograma físico financeiro totalmente fora do que previsto no edital da licitação.

Por fim, o terceiro erro, a planilha de custo do BDI, fora apresentada a planilha com o valor total da licitação de R\$ 2.288.556,69, sendo que a proposta foi um valor totalmente diferente.

Excelência, a empresa consagrada vencedora errou de forma substancial em três documentos de um total de 4 documentos.

No edital da licitação, temos como requisitos da proposta os seguintes:

9.2.5. Proposta individualizada contendo Preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso.

9.2.6. Prazo de execução do objeto.

9.2.7. Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes 01 e 02).

9.2.8. Cada proponente deverá apresentar somente uma carta-proposta de preços.

9.2.9. Conter na proposta Planilha de serviços, constando o preço unitário e total, o rol dos serviços e materiais (descrição) aplicado na construção, cronograma físico-financeiro.

Destarte, os documentos apresentados pela empresa vencedora BOTELHO não preenchem os requisitos do edital, não sendo meros erros formais, mas sim, erros graves, em 75% dos documentos apresentados.

O art. 47 do Decreto 10.024/2019, prevê o seguinte:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Excelência, os erros cometidos pela empresa BOTELHO alteram a essência das propostas, uma vez que, em todos os documentos, não são meros erros materiais, mas sim, erros substanciais.

Ainda, Vossa Excelência deixou de fundamentar a decisão que permitiu que apresentasse novamente os documentos, o que fere o artigo citado.

O art. 41 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O art. 43, inciso V, e parágrafo 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Nota-se Excelência, que a administração deve se vincular ao disposto no edital da licitação, sob pena de violar princípio de vinculação ao edital, bem como, que é vedado a informação posterior que deveria constar na proposta principal.

Permitir que a empresa apresente novamente os documentos é pisotear o editar e premiar os descuidos.

A empresa deveria apresentar a proposta nos termos do edital, bem como, cronograma físico financeiro e cálculo do BDI.

Os três documentos apresentaram inconsistências relevantes, com erros relevantes.

Os erros que seria permitido a complementação, seria por exemplo, um numero digitado diferente do que foi escrito, enfim, erros de digitação, porém, a empresa vencedora errou na soma dos valores na proposta, o que da valor maior do que a proposta apresentada, errou no prazo no cronograma físico financeiro, errou no valor no cálculo do BDI.

Excelência, não se trata de mero erro material, mas sim de erro grave e substancial nos documentos apresentados.

Permitir que a empresa apresente 3 dos 4 documentos exigidos nesta fase de novo, corrigindo erros graves, fere de morte o previsto no edital, bem como, o princípio da isonomia.

O edital traz para todos as mesmas regras, permitir que a empresa mude os documentos com erros grosseiros, ultrapassa o bom senso.

Cabe mencionar, que o recorrente apresentou suas planilhas de forma correta, da forma prevista no edital, com todos os parâmetros exigidos, ou seja, se vinculou ao edital.

Permitir que o licitante apresente novamente os documentos que deveria ter a apresentado, os quais não seguiram a orientação do edital, somente por que o preço é R\$ 10.000,00 mil reais mais barato em uma obra de quase 2 milhões de reais, fere o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Cabe ainda frisar, que o edital de licitação no item 10.5, prevê:

10.5. Em nenhuma hipótese, será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 01 e 02.

Note Excelência, que o edital não prevê a possibilidade de presente ou substituição de documentos exigidos nos envelopes 01 e 02.

Ou seja, mais uma vez o edital veda o que fora decidido por Vossa Excelência.

Assim, resta evidente que o presente recurso merece ser provido, uma vez que os erros apontados superar os meros erros materiais apontados, sendo erros substanciais o que fere o princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - **PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA**

VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. **A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.** (TJ-MG - AC: 10568160016990002 Sabinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. **TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D. I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE.** AGRAVO desPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJ-SC - AI: 40112271220198240000 Jaguaruna 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público);

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA **APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Assim, resta evidente que restou violado o edital, bem como, que os erros do licitante vencedor não foram meros erros materiais, mas sim, erros substanciais em 3 dos 4 documentos exigidos nesta fase da licitação.

Declarar validade aos erros praticados é premiar o mesmo pelos seus erros, bem como, punir este recorrente que atendeu a todos os itens do edital, apresentando as planilhas, cronograma, proposta da forma exata disposta no edital.

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer os erros apontados, para o fim de desclassificar o licitante EMPREENDIMENTOS BOTELHO LTDA, declarando o recorrente vencedor do certame, pautado no princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

DOS PEDIDOS

Mediante todo o exposto, Requer:

1) Seja recebido o presente recurso administrativo, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais, julgando-se procedente para que se faça justiça;

2) Requer seja recebido o presente recurso, em seu efeito suspensivo, até final julgamento do presente feito, por ser medida legal e imprescindível frente a possibilidade de causar a parte e a administração pública dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que não homologue o certame até o trânsito em julgado do presente recurso, para que se faça justiça;

3) No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer os erros apontados, para o fim de desclassificar o licitante EMPREENDIMENTOS BOTELHO LTDA, declarando o recorrente vencedor do certame, pautado no princípio da isonomia e da vinculação ao edital.

4) Requer todas as intimações sejam dirigidas e feitas em Nome do procurados com procuração em anexo, **Dr. Evandro Artur Bonfante Zago**, Advogado, OAB/PR 68.977, ao endereço Rua Santa Catarina, nº 2.412, Centro, Medianeira, Paraná, CEP 85.884-000; pelo e-mail evandrozagozanella@hotmail.com, pelo telefone (45) 3264-0934 ou WhatsApp (45) 99855-5823.

Medianeira, 27 de abril de 2023.

EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO
Advogada - OAB/PR 68.977

PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
Advogada - OAB/PR 66.778

JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA
Advogada - OAB/PR 91.757